

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000952-76.2026.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Pagamento**
 Impetrante: [REDACTED]
 Impetrado: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEONARDO MANSO VICENTIN**

Vistos.

[REDACTED] impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo [REDACTED]

[REDACTED] Narra, em síntese, que tem como atividade principal a administração de bens próprios, exercendo, portanto, atividade de natureza preponderantemente imobiliária. Afirma que, por ocasião de sua constituição, os sócios integralizaram o capital social mediante a transferência de imóveis localizados no Município de Campinas. Sustenta que, para a regularização da titularidade desses bens, o Município exigiu o recolhimento do ITBI, o que reputa indevido, sob o argumento de incidência da imunidade tributária prevista no art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal. Diante disso, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se sujeitar ao ITBI na transferência de imóveis para integralização de capital social, ainda que haja atividade preponderantemente imobiliária, bem como para assegurar o direito de compensar eventuais créditos tributários com outros tributos administrados pelo Município de Campinas ou, subsidiariamente, obter a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Às fls. 87/106, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, na qualidade de assistente litisconsorcial, apresentou contestação. Preliminarmente, suscita decadência para a impetração do mandado de segurança, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a imunidade tributária prevista na Constituição Federal não possui caráter absoluto, destinando-se a fomentar a atividade produtiva em geral, não se aplicando como mecanismo de desoneração da atividade-fim de empresas do ramo imobiliário, cuja essência econômica consiste justamente na circulação de bens imóveis. Afirma que a própria impetrante reconhece exercer atividade

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

preponderantemente imobiliária, razão pela qual a imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal teria natureza condicionada, não sendo aplicável ao caso concreto. Assim, verificada a atividade econômica da impetrante, entende ser legítima a exigência do ITBI, inexistindo direito líquido e certo à não tributação. Sustenta, ainda, que o Município de Campinas apenas exerceu sua competência tributária em conformidade com o art. 6º, §4º, da Lei Municipal nº 12.391/2005, sendo o tributo devido em razão da natureza da atividade da adquirente. Defende, portanto, a inexistência de indébito tributário. Por fim, impugna o pedido de repetição de indébito referente aos últimos cinco anos e sustenta o descabimento de suspensão do feito, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a denegação da segurança.

Às fls. 164/167 o MP se absteve de emitir parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a manifestação apresentada pelo Município de Campinas, admitindo seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Acrescento que *"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (STF - RE 101.171-8-SP).

Passo à análise das preliminares.

De início, afasto o pedido de suspensão do feito em razão do Tema nº 1.348 do Supremo Tribunal Federal. O reconhecimento da repercussão geral, por si só, não implica automática suspensão nacional dos processos em trâmite, sendo necessária determinação expressa do relator,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAMPINAS****FORO DE CAMPINAS****1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de ordem de sobrestamento nacional, não há óbice ao julgamento da causa.

No que se refere à preliminar de decadência da impetração do mandado de segurança, entendo pelo seu não acolhimento.

Tem-se que o autor efetuou o pagamento em 02/12/2025, de modo que, a partir dessa data, não havia transcorrido o prazo decadencial até o ajuizamento da ação.

Outrossim, os documentos apresentados pelo réu não comprovam a data da ciência ou da efetiva notificação do autor, não sendo aptos, por si sós, a demonstrar o termo inicial da decadência.

Consta que a autora obteve a guia para pagamento em 01/12/2025, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, que se encerraria em 31/03/2026. Ocorre que a presente impetração foi ajuizada em 17/03/2026, portanto dentro do prazo legal.

Por outro lado, no que se refere à preliminar de inadequação da via eleita, esta merece acolhimento no tocante ao pedido de repetição do indébito dos valores pagos.

A pretensão de obter a devolução de indébito tributário possui natureza patrimonial e condenatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. O mandado de segurança não se presta como via adequada para postular a restituição de valores em dinheiro, o pagamento por meio de precatório, a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo a determinação de restituição administrativa em espécie.

Esse entendimento encontra-se plenamente consolidado na jurisprudência pátria, estando cristalizado nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal. A Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal estabelece de forma clara que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

No mesmo sentido, a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal determina que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de repetição de indébito, devendo a restituição de valores ser postulada em ação própria.

Assim, caracteriza-se a inadequação da via eleita apenas quanto ao pedido de restituição em espécie dos valores pagos, sem prejuízo do exame do pedido mandamental principal, relativo ao reconhecimento da alegada imunidade tributária e à consequente inexigibilidade do ITBI.

Também não merece acolhimento a alegação de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. A controvérsia posta nos autos, tal como delimitada pela impetrante e pela própria contestação, é predominantemente de direito e envolve a interpretação do alcance da imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, especialmente quanto à incidência, ou não, da ressalva relativa à atividade preponderantemente imobiliária nas hipóteses de integralização de capital social. Ademais, a condição de empresa com atividade imobiliária foi expressamente admitida pela impetrante e também afirmada pelo Município, razão pela qual não há controvérsia fática relevante a demandar prova pericial ou contábil para o julgamento do pedido mandamental principal.

O fato de o Município sustentar a necessidade de exame de balanços, livros fiscais e demonstrativos de resultado não impede o julgamento, pois tal providência somente seria indispensável se houvesse controvérsia quanto à existência ou não de atividade preponderante. No caso, entretanto, a discussão jurídica parte justamente da premissa de que a impetrante exerce atividade imobiliária, cabendo definir se essa circunstância afasta, ou não, a imunidade na específica hipótese de integralização de capital social. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória.

Passo ao mérito.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

É certo que o artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal prevê hipótese de não incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvada a hipótese de atividade preponderante do adquirente voltada à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Em regulamentação à referida imunidade, o artigo 36, inciso I, do Código Tributário Nacional prevê que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos destinada à incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito. Por sua vez, o artigo 37, caput, do mesmo diploma legal dispõe que tal imunidade não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

No âmbito do Município de Campinas, a Lei Municipal nº 12.391/2005 igualmente prevê, em seu artigo 5º, inciso I, a não incidência do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, ressalvada a hipótese de atividade preponderante do adquirente voltada à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. O artigo 6º da mesma lei define a atividade preponderante como aquela em que mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorra de transações de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, prevendo, ainda, que, se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, a apuração levará em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 1.495.108, Tema 1.348, em que se discute o alcance da imunidade do ITBI prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social quando a atividade preponderante da empresa é a compra e venda ou locação de bens imóveis. No julgamento virtual iniciado, houve voto no


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

sentido de que a imunidade tributária do ITBI, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada e, portanto, indiferente à atividade preponderantemente imobiliária, embora o processo tenha sido destacado, conforme andamento processual disponível no Supremo Tribunal Federal.

Ainda, no julgamento do Tema nº 796, o Supremo Tribunal Federal firmou tese delimitando que a imunidade relativa ao ITBI, no caso de conferência de imóveis para integralização de cotas sociais, não alcança valores excedentes destinados à formação de reserva de capital, pois tais valores não estão diretamente vinculados à integralização propriamente dita. A situação fática examinada naquele precedente limitava-se à hipótese de formação de reserva de capital, não abrangendo a cobrança relativa à eventual diferença entre o valor declarado pelo contribuinte na integralização e o valor venal de mercado do imóvel.

A jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também tem reconhecido que a imunidade na operação de integralização de capital social é plena e irrestrita, não se sujeitando à verificação da atividade preponderante do adquirente, conforme entendimento adotado no julgamento da Apelação Cível nº 1022794-35.2023.8.26.0602, da 14ª Câmara de Direito Público, Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, julgado em 27/11/2025.

No caso concreto, verifica-se que a transferência dos imóveis ao patrimônio da impetrante ocorreu para fins de integralização de capital social, hipótese que atrai a imunidade prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Assim, ainda que a impetrante exerça atividade preponderantemente imobiliária, não se mostra legítima, à luz da orientação jurisprudencial mais recente, a exigência do ITBI apenas com fundamento nessa circunstância, quando a operação se vincula diretamente à realização de capital social.

Destaco, ainda, que interpretação ampliativa do Tema nº 796 para autorizar a incidência do ITBI sobre integralização de capital social, sem formação de reserva de capital ou sem demonstração de parcela excedente efetivamente alheia à integralização, configura desvio de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal e não se harmoniza com a imunidade constitucionalmente assegurada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Desse modo, deve ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade tributária prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e afastar a exigência de recolhimento do ITBI incidente sobre a transmissão dos imóveis ao patrimônio da impetrante para fins de integralização de capital social, ressalvada apenas a impossibilidade de restituição em espécie nesta via mandamental, conforme já fundamentado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, apenas quanto ao pedido de restituição em espécie dos valores recolhidos, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e, no mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e afastar a exigência de recolhimento do ITBI incidente sobre a transmissão dos imóveis ao patrimônio da impetrante para fins de integralização de capital social, assegurado, porém, o direito da Fazenda Municipal de verificar a incidência do ITBI naquilo que exceder o valor das cotas sociais.

Custas e despesas processuais na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e do entendimento consolidado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Campinas, 13 de julho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA